

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2003

Dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, e dá outras providências.

Autor: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

Relator: Deputado ANDRÉ MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº. 696, de 2003, de autoria do nobre Deputado Zezéu Ribeiro - inspirado em proposição do Deputado Clovis Ilgenfritz elaborada pela Direção Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB – visava, em sua redação original, garantir aos estudantes e professores das áreas de engenharia e arquitetura acesso integral e gratuito ao conjunto de informações técnicas sobre as obras públicas, a partir da implantação de sistemas organizados que reúnam cópias dos estudos, projetos, memoriais e outros documentos gerados nos processos de concepção e implantação de cada obra.

Para tanto, disciplinava que os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos com informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade. O projeto ainda objetivava garantir às instituições de ensino e pesquisa nas áreas de arquitetura e engenharia a possibilidade de solicitarem cópias das informações referentes às obras públicas consideradas de especial interesse para a área.

Após a apreciação da Câmara dos Deputados, a proposição recebeu emenda substitutiva na Comissão de Educação (CE) do Senado Federal, para o

aperfeiçoamento da técnica legislativa da matéria. Neste sentido, a emenda substitutiva aprovada propôs a alteração da Lei nº. 8.159, de 88 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados”.

Ainda no âmbito daquela Comissão ponderou o relator, Senador Flávio Arns, e a relatora *ad hoc*, Senadora Marisa Serrano, acerca da necessidade de sigilo e segurança quanto aos projetos de alguns edifícios públicos, como presídios, instalações militares, órgãos de inteligência e residências de chefes do Poder Executivo. Também no âmbito da emenda substitutiva foi reduzida a abrangência do detalhamento dos arquivos que seriam disponibilizados. Argumentaram os relatores que a instituição de normas de caráter mais geral seria mais recomendável e viável tecnicamente, possibilitando as adequações necessárias pelos próprios órgãos arquivísticos.

De volta à Câmara, para a análise das alterações feitas no Senado Federal, como série de emendas - consoante o disposto no artigo 190, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – o substitutivo foi encaminhado e aprovado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Educação e Cultura (CE), restando ainda a análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto segue ainda para o Plenário desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que a proposta insere-se na competência regimental deste colendo colegiado em analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de substitutivos, encontrando-se em consonância com o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste sentido, não nos restam dúvidas quanto à constitucionalidade, porquanto foram atendidos os artigos 24, IX, e 48 da Constituição Federal que determinam a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal em legislar sobre educação e ensino, e a atribuição do Congresso Nacional para tratar da matéria.

Os aspectos jurídicos também foram atendidos, porquanto se encontra o Substitutivo alinhado às diretrizes da Lei nº. 15.527, de 18 de novembro de 2011 – a Lei de Acesso à Informação (LAI). As alterações realizadas na Comissão de Educação do Senado, pela não disponibilização de forma irrestrita dos projetos e estrutura detalhada de alguns edifícios públicos, como presídios, instalações militares, órgãos de inteligência e residências de chefes do Poder Executivo, atendem ao caráter excepcional do sigilo, sendo a publicidade o preceito geral, nos termos do inciso I, do artigo 3º da LAI.

Quanto à técnica legislativa averigua-se que as alterações realizadas no âmbito da Comissão de Educação do Senado, adequaram a redação da proposição à Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, porquanto dispõe esta que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”, nos termos de seu artigo 7º, inciso IV. Neste sentido, mostrou-se oportuna a alteração da proposição de forma que seja alterada a Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº. 696, de 2003.

Sala da Comissão, de de 2015.

DEPUTADO ANDRÉ MOURA
PSC/SE